



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA e DANILO DA SILVA MOURA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 070/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, para atender demandas das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, compreendendo Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 14/04/2025, quando, irresignadas, as empresas FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **DANILO DA SILVA MOURA LTDA**, no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Flash Limp Distribuidora Ltda., devidamente qualificada no certame, contra a decisão que habilitou a empresa Danilo da Silva Moura Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n° 013/2025.

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa habilitada não atendeu integralmente às exigências do Termo de Referência, anexo ao edital, tendo em vista que as marcas indicadas nos itens 01 e 12 não correspondem às especificações estabelecidas para esses itens.



Diante disso, a Flash Limp Distribuidora Ltda. requereu o provimento total do recurso, com a consequente inabilitação da empresa Danilo da Silva Moura Ltda.

Por sua vez, a empresa Danilo da Silva Moura Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrazões, reconhecendo o equívoco material na indicação das marcas para os itens mencionados, e propôs a substituição das marcas inicialmente apresentadas, Asmuriak (item 1) e Oriental (item 12), respectivamente pelas marcas Rodoquímica e Veja, as quais atendem plenamente às especificações exigidas no edital, sem alteração de valores ou demais condições da proposta.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei n.º 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao alegado desatendimento da proposta apresentada pela recorrida **Danilo da Silva Moura Ltda.** para os itens **01 e 12**, do **Lote 1**, sob o argumento de que as marcas inicialmente indicadas não atenderiam às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, anexo ao



edital, cabe ressaltar que a análise acerca da compatibilidade ou não das marcas propostas, bem como das novas marcas apresentadas nas contrarrazões, recaí sobre aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa, cuja competência é da Secretaria demandante.

Dessa forma, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Administração, responsável pela definição das especificações técnicas do certame, para que se manifestasse quanto à aderência das marcas inicialmente indicadas e, sobretudo, quanto ao atendimento das especificações pelas novas marcas propostas pela empresa vencedora.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração manifestou-se nos seguintes termos, conforme documento anexo:

*“Na oportunidade das contrarrazões, a empresa **Danilo da Silva Moura Ltda.** propôs a substituição das marcas inicialmente apresentadas — **Asmuriak** (item 1) e **Oriental** (item 12), respectivamente pelas marcas **Rodoquímica** e **Veja**, ambas reconhecidamente comercializadas e que atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.*

III. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, analisadas as contrarrazões apresentadas e as marcas substitutas informadas pela empresa vencedora, **opino favoravelmente à aceitação das novas marcas propostas, tendo em vista que:***

- *Atendem integralmente às exigências do Termo de Referência do edital;*
- *Não implicam majoração de preços ou alteração nas condições originalmente pactuadas;*
- *Preservam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*

*Sendo assim, **manifesto-me pela homologação da substituição das marcas, conforme proposto pela empresa Danilo da Silva Moura Ltda.***

Dessa forma, o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Administração atestou que as novas marcas propostas para os itens **01** e **12** atendem às especificações estabelecidas no Termo de Referência, considerando-as compatíveis com as exigências do edital. Assim, verifica-se que os produtos indicados possuem condições de ser aceitos, sem prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração

Dito isso, evoca-se o princípio do **formalismo moderado**, especialmente no que se refere ao propósito de saneamento de falhas em procedimentos licitatórios. Para avaliar a viabilidade de adoção



de diligência ou correção, é necessário identificar a natureza do vício, classificando-o como **formal, material** ou **substancial**.

Considerando que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em harmonia com os princípios da isonomia, da igualdade de tratamento entre os licitantes e da busca pelo interesse público, impõe-se conferir ao texto legal uma interpretação finalística e legitimadora, que privilegie o conteúdo sobre a forma, sempre que possível.

Sem prejuízo da observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, destaca-se a importância da aplicação do **formalismo moderado**, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o rigorismo excessivo, quando este se mostrar incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado, conforme se extrai dos seguintes julgados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão nº 3577/2015 – Plenário)

Ainda, reforçando tal entendimento:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

Assim, à luz desses fundamentos e precedentes, a flexibilização para correção de falhas meramente formais ou materiais, que não afetem a substância da proposta, encontra respaldo jurídico e administrativo, resguardando-se o interesse público e a lisura do certame.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 11907/2011 – TCU, 2ª Câmara, consolidou o entendimento de que se deve “**evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do**



formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Ainda, destaca-se o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1**, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em sessão realizada em 5 de setembro de 2000, no qual se firmou o entendimento de que:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Entretanto, cumpre salientar que a condução do processo licitatório sob a égide do princípio do formalismo moderado não se confunde, em hipótese alguma, com a ausência de formalidades. Cabe à Administração avaliar os requisitos essenciais e imprescindíveis à adequada condução do procedimento, sempre buscando a proposta mais vantajosa para o interesse público.

O processo licitatório possui como finalidade última a tutela do interesse público, razão pela qual os agentes públicos não podem aplicar a legislação de maneira meramente literal, sem considerar a situação concreta e os princípios que regem a atuação administrativa.

Nesse contexto, destaca-se a lição do **Advogado da União e professor Ronny Charles Lopes de Torres**, para quem:

Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada



economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.

Dessa forma, considerando que a marca correta foi devidamente informada, sem alteração do valor originalmente proposto e atendendo integralmente às especificações constantes do edital, esta Pregoeira decide acatar a correção pleiteada. Tal decisão se fundamenta no fato de que a retificação da marca, conforme demonstrado nas contrarrazões recursais e validado pela unidade demandante no parecer técnico acostado aos autos, não ocasiona qualquer prejuízo à Administração, tampouco compromete a isonomia entre os licitantes, preservando-se, assim, a competitividade e assegurando a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ressalte-se, por oportuno, que a condução sequencial e regular dos atos processuais deve sempre respeitar os princípios constitucionais e os específicos que regem as contratações públicas, os quais constituem os alicerces do procedimento licitatório e garantem um desfecho justo, eficiente e compatível com o interesse público, acima de eventuais interesses particulares.

Diante do exposto, e com fundamento no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Administração, no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e nos princípios debatidos neste processo, conclui-se que não merecem acolhida as alegações apresentadas pelas recorrentes.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **DANILO DA SILVA MOURA LTDA**.

São Gabriel - BA, 29 de abril de 2025.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

VANESSA CALAZANS VASCONCELOS

Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

Analizadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos Administrativo interpostos pelas licitantes FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA. e ratifico os atos feitos pela Pregoeira, mantendo a empresa DANILO DA SILVA MOURA LTDA habilitada/classificada no certame.

São Gabriel - BA, 30 de abril de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025

RESULTADO FINAL

O Agente de Contratação do Município de São Gabriel – BA, torna público e dá ciência aos interessados, o **RESULTADO FINAL** do Pregão Eletrônico nº. 013/2025, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, para atender demandas das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, compreendendo Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA.

Empresa vencedora do **Lote 01**: DANILO DA SILVA MOURA LTDA, CNPJ nº. 57.813.171/0001-57, pelo Preço Global de R\$119.999,95 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Empresa vencedora do **Lote 02**: FLASH LIMP DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº. 49.839.964/0001-17, pelo Preço Global de R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais).

Empresa vencedora do **Lote 04**: BQS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº. 33.613.876/0001-62, pelo Preço Global de R\$363.409,85 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).

O **Lote 3** foi revogado, com fundamento no interesse público e na necessidade de correção do erro material identificado, o qual compromete a viabilidade do julgamento das propostas.

Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do diploma regulador.

São Gabriel, 05 de maio de 2025

Vanessa Calazans Vasconcelos
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 125/2025



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 109/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar (Panificação), destinados a Alimentação Escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino de São Gabriel/BA.

O Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, sub assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, resolve:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR A PRESENTE LICITAÇÃO NESTES TERMOS:

EMPRESA VENCEDORA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ABREU EIRELI, CNPJ nº. 10.679.931/0001-11, pelo Preço Global de R\$ 247.200,00 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais).

PREÇO TOTAL ADJUDICADO: R\$ 247.200,00 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais).

RESOLVO:

Diante das considerações acima apresentadas, tendo em vista que o presente processo licitatório resultou em proposta de preços vantajosa para a Administração Pública, decido HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico acima epigrafado, para RATIFICAR como vencedora a empresa aqui identificada, no preço apresentado na proposta alinhada.

Autorizo, portanto, que o Agente de Contratação/Pregoeiro proceda com os atos formais para a contratação dos fornecedores referente ao objeto homologado.

São Gabriel, 05 de maio de 2025

Mateus Machado Rocha
Prefeito Municipal